



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 850

00052 ETIQUETA

DATA
17/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, de 2018

AUTOR
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o artigo abaixo à Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018:

Art. 7º-A Os indicados para os cargos de Diretor, inclusive Diretor-Presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da Abram ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em instituição de porte ou objeto social semelhante ao da Abram, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos mais altos da instituição;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da Abram;



CD/18326.54016-94

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Abram;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º É vedada a indicação para a Diretoria Executiva:

I - de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Ministério da Cultura ou com a própria Abram em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Ministério da Cultura ou com a própria Abram.

§ 2º A vedação prevista no inciso I do § 1º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 17, uma série de requisitos para a ocupação de cargos de direção naquelas empresas. Tais exigências foram estabelecidas com o intuito de garantir a qualificação técnica dos dirigentes e evitar o uso indevido de tais posições para atender a barganhas e interesses que não o melhor desempenho da empresa no cumprimento de sua missão institucional.



No momento em que se autoriza, por meio da Medida Provisória nº 850/18, a instituição de um novo serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado e finalidade precipuamente definida, mas que será beneficiária de recursos públicos, é salutar que se prevejam requisitos semelhantes para o seu corpo dirigente.

Assim, propomos a presente emenda, que nada mais faz que exigir que os membros da Diretoria Executiva da Agência Brasileira de Museus atendam aos mesmos requisitos exigidos dos dirigentes das empresas estatais, com as devidas adaptações, certos de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Brasília, 17 de setembro de 2018.

